



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011103-68.2018.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2018

Valor da causa: \$0.01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

REQUERIDO: Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DE FATIMA HAITHER

ADVOGADO: PAOLA RAMOS DO PRADO

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA MARIA FARIA NOVAES

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA PARREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011103-68.2018.5.03.0000 (IncResDemRept)

REQUERENTE: EGRÉGIA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS: ROSELI DE FÁTIMA HAITHER E LÚCIA MARIA FARIA NOVAES

RELATOR: MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Consoante expressa previsão do art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015, acerca da aplicação subsidiária das disposições contidas na CLT, incidem ao contrato de trabalho doméstico, extinto a partir de 01/06/2015, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, requerido pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, formulado pela Egrégia SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, versando sobre a seguinte questão jurídica: *RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE* OU NÃO (f. 7/14).

Afirmou o d. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, relator turmário nos autos do processo 0010076-51.2018.5.03.0129, no qual fora requerida a instauração do Incidente de



Resolução de Demandas Repetitivas, que, considerando a existência de decisões recentes e divergentes quanto à controvérsia jurídica delineada, em matéria exclusivamente de direito, colocando em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e no intuito de possibilitar a resolução uniforme de tais demandas, nos termos do art. 977 do CPC, tornava-se necessário que se procedesse à instauração do presente Incidente, na forma do art. 976 e segs do CPC (f. 5/6).

Em sessão realizada no dia 11/10/2018, este Tribunal Pleno, por maioria dos votos de seus membros presentes, decidiu "*admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o seguinte tema: "RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE."* e com suporte no art. 982, I, do CPC e art. 7º, inciso II, da Resolução GP nº 89/2017, determinar a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e que se encontrem em fase recursal ou sejam de competência originária do Tribunal, devendo a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhar cópia da decisão de suspensão ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação às Secretarias de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, consoante a disposição do § 1º do art. 7º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional. A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial também deverá intimar, em seguida, o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 982, III, do CPC" (f. 157/158).

Em cumprimento ao Acórdão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRT da 3ª Região foi cientificado de seu inteiro teor. (f. -165/166).

Conforme certificado à f. 168, o NUGEP, em cumprimento ao decidido, notificou os Desembargadores deste Regional, enviando-lhes cópia do Acórdão para as providências necessárias.

Ato contínuo, determinou-se a intimação do Ministério Público do Trabalho e das partes do processo que deu origem ao presente Incidente (f. 171), para os fins devidos.

Embora devidamente intimadas (f. 175), as partes interessadas quedaram-se inertes.



O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (f. 182/184), da lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. **Fernanda Brito Pereira**, opinando "*pelo prosseguimento do presente IRDR, a fim de que o Egrégio TRT da 3ª Região atribua interpretação uniforme à matéria, no sentido de conferir aplicabilidade do art. 467 e 477 da CLT aos contratos de trabalho domésticos, nos termos da fundamentação*".

Remetidos os autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, foi juntado o bem elaborado parecer de f. 195/212.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por meio de Acórdão publicado em 19/11/2018 (f. 152/158), o Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, decidiu "*admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o seguinte tema: "RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE."* e com suporte no art. 982, I, do CPC e art. 7º, inciso II, da Resolução GP nº 89/2017, determinar a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e que se encontrem em fase recursal ou sejam de competência originária do Tribunal; devendo a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhar cópia da decisão de suspensão ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação às Secretarias de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, consoante a disposição do § 1º do art. 7º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional. A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial também deverá intimar, em seguida, o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 982, III, do CPC" (f. 157/158).



Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 976 c.c. art, 981do CPC, devidamente processado e instruído (art. 5º da Resolução GP nº 89 deste Regional), submeto o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a julgamento.

JUÍZO DE MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE

Como acima relatado, a questão em debate envolve matéria exclusivamente de direito - aplicação ou não das multas dos arts. 467 e 477 da CLT no âmbito da relação de emprego doméstica - que se repete em apreciável número de processos trazidos à decisão nesta Especializada.

Conforme levantamento realizado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, identificou-se uma corrente jurisprudencial que reconhece a inaplicabilidade das multas do art. 467 e 477 da CLT, no âmbito da relação de emprego doméstica, em razão da restrição prevista no art. 7.º, "a", da CLT e do disposto no art. 7.º, parágrafo único, da Constituição Federal. É que, após o advento da Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, houve a extensão a essa categoria de apenas alguns direitos alusivos ao empregado celetista, dentre os quais ainda não estariam inseridas as multas referidas, já que o rol dos direitos previstos na referida PEC é taxativo.

Noutro aspecto, apontou a Comissão de Uniformização de Jurisprudência a existência de uma segunda corrente que reconhece a aplicabilidade das multas em questão no âmbito do trabalho doméstico, haja vista que o art. 19 da Lei Complementar nº 150, de 01/jun./2015, estende ao trabalho doméstico, subsidiariamente, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo, assim, expressa previsão na norma específica, acerca da possibilidade de se lhe serem aplicadas as disposições contidas na CLT, o que torna possível deferir ao empregado doméstico as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Pois bem.



Como se sabe, os direitos dos empregados domésticos foram previstos, inicialmente, na Lei 5.859/1972, que não dispõe acerca das multas estabelecidas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Por sua vez, a CLT exclui expressamente os empregados domésticos do regime de direitos nela previsto, conforme disposição contida em seu artigo 7º, alínea "a", *verbis*:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

Com efeito, o disposto no art. 7º, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a aplicação dos seus preceitos aos empregados domésticos, estando sujeitos ao regime jurídico disciplinado na Lei nº 5.859/72 e ao estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, não se inserindo dentre tais direitos as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Ressalte-se que, embora as modificações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 72, de 2013 tenham sido significativas e abrangentes, elas não revogaram o disposto no art. 7º, "a", da CLT.

Nesse sentido, a Jurisprudência do TST, **antes da Lei Complementar nº 150 /2015**, firmara entendimento de que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, por ausência de previsão expressa, não se aplicavam em favor do trabalhador doméstico. Citem-se, nessa direção, os seguintes julgados relativos a vínculos empregatícios extintos antes de 01.06.2015, data da edição da Lei Complementar nº 150:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013. 1. No caso, o contrato de trabalho estava sob a égide da Lei nº 5.859/72 com término anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 72/2013, que ampliou consideravelmente os direitos trabalhistas dos empregados domésticos. 2. Não há dúvidas de que a vetusta legislação sobre os empregados domésticos era tímida, renegando-lhes determinadas garantias necessárias à preservação de sua dignidade profissional (CF, art. 1º, III). 3. Esta certeza, no entanto, não autoriza, no plano judicial, a superação das fronteiras estabelecidas pelas normas então vigentes, de forma a se compelir o empregador ao adimplemento de obrigação que o ordenamento jurídico não lhe impunha. Assim, não é possível o deferimento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 10465-36.2014.5.15.0131 Data de Julgamento: 02/12/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015).

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPREGADO DOMÉSTICO. De acordo com o artigo 7º, "a", da CLT, aos empregados domésticos não se aplicam os preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo quando expressamente determinado



em contrário. Assim, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são inaplicáveis, em face da restrição prevista no artigo 7º, "a", da CLT. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (Processo: RR - 63500-35.2003.5.04.0281 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016).

EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INDEVIDAS. É predominante nesta Corte superior entendimento no sentido de que as multas a que aludem os artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho não têm aplicabilidade à relação de emprego havida com empregados domésticos, tendo em vista o disposto no artigo 7º, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exclui expressamente essa categoria profissional do âmbito de incidência da norma consolidada. O parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República, por sua vez, enumera os direitos e garantias que se reconhecem aos empregados domésticos, entre os quais não se encontra o direito às referidas multas. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. (Processo: RR - 257300-77.2006.5.09.0024 Data de Julgamento: 18/08/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010).

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. O disposto no art. 7º, a, da CLT afasta a aplicação dos seus preceitos aos empregados domésticos, estando eles sujeitos ao regime jurídico disciplinado na Lei nº 5.859/72 e ao que estabelece o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, além de fazerem jus aos benefícios previstos em legislação esparsa, não se inserindo nesses direitos as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento. (Processo: RR - 35700-37.2007.5.02.0446 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010).

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que a multa pela percepção das verbas rescisórias em atraso, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por expressa vedação contida na alínea -a- do artigo 7º do referido diploma celetista, não tem aplicabilidade à categoria dos empregados domésticos, os quais se submetem ao regramento específico da Lei nº 5.859/72, que nada dispõe acerca dessa multa. Recurso de revista não conhecido. **CONCLUSÃO:** Recurso de revista integralmente não conhecido. (RR - 137500-40.2008.5.01.0531, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 21/03/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Entre as garantias insculpidas no art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República, não se encontra a que se refere à multa prevista no art. 477 da CLT em benefício do empregado doméstico. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 452-62.2014.5.12.0033, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/11/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Demonstrada possível violação do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** 1.1 - Entendimento pessoal da relatora de que não há como conferir efetividade aos direitos do trabalhador doméstico sem as correspondentes medidas persuasivas, como as penalidades em questão, que tem por finalidade desestimular o descumprimento da lei. 1.2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência desta Corte, é necessário curvar-me ao entendimento predominante de que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis ao empregado doméstico em face da restrição prevista no art. 7º, "a", da CLT e do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 120100-36.2007.5.15.0053, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).



RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EMPREGADO DOMÉSTICO. É inaplicável ao empregado doméstico a multa de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT, posto que não elencada no rol do artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR - 1055100-35.2009.5.04.0271, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 17/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

Todavia, apenas com a **Lei Complementar nº 150, de 01.06.2015**, é que a CLT passou a ter aplicação subsidiária às relações domésticas de trabalho (art. 19 da LC nº 150/2015).

Dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015:

"Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no 4.090, de 13 de julho de 1962, no 4.749, de 12 de agosto de 1965, e no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (grifei).

Nesse contexto, havendo expressa previsão na norma específica, acerca da possibilidade de serem aplicadas as disposições contidas na CLT, é possível serem estendidas ao empregado doméstico as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Sobreleva destacar que a natureza material das normas contidas na Lei Complementar nº 150/2015 impede a sua aplicação retroativa a fatos pretéritos, os quais deverão ser dirimidos em face das disposições vigentes à época do contrato e com base nos entendimentos jurisprudenciais. Ou seja, antes do advento da mencionada Lei Complementar - a qual prevê, expressamente, a utilização subsidiária da CLT no vínculo doméstico -, tem-se que as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT não podem ser aplicadas em favor dos trabalhadores que tiveram seu vínculo empregatício extinto antes de sua vigência, em razão da restrição contida no artigo 7º, "a", da CLT.

Destarte, porém, tem-se que o advento da Lei Complementar 150/2015 assegurou aos empregados domésticos a aplicação das disposições contidas na CLT, conforme disposto no artigo 19 do referido diploma legal. Entretanto, como antes aclarado, somente a partir da sua vigência, em 01.06.2015, é que se tornou para o empregador doméstico obrigatória a observância dos preceitos previstos nos artigos 467 e 477 da CLT.

Logo, por conter expressa previsão na Lei Complementar nº 150/2015, acerca da aplicação subsidiária das disposições contidas na CLT, é possível deferir ao empregado doméstico as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Esse entendimento está em consonância com a atual jurisprudência do Colendo TST, que vem sinalizando, como bem destacado pela Comissão de Uniformização de



Jurisprudência deste Regional, no sentido de que, diante da nova realidade normativa inaugurada pela EC 72 /2013, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar 150/2015, a existência de novos contornos à temática em discussão, gerando arestos do seguinte teor:

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte considera inaplicável ao trabalhador doméstico a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, para os contratos encerrados anteriormente à LC nº 150/2015, quando a CLT passou a ter aplicação subsidiária às relações domésticas de trabalho. No caso em apreço, o contrato de trabalho foi extinto em 2012. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 642-95.2012.5.04.0751 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018).

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. SITUAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. A natureza material das normas contidas na Lei Complementar nº 150/2015 impede a sua aplicação retroativa ao caso, o qual deverá ser dirimido em face das disposições vigentes à época do contrato e com base nos entendimentos jurisprudenciais. Antes do advento da mencionada lei - a qual prevê, expressamente, a utilização subsidiária da CLT no vínculo doméstico -, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que a multa prevista no artigo 477 da CLT não pode ser aplicada em favor desse trabalhador, em razão da restrição contida no artigo 7º, "a", da CLT. A decisão regional foi proferida em dissonância com a jurisprudência majoritária do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 100019-86.2012.5.17.0101 Data de Julgamento: 08/08/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018).

"(...) EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Cumpre registrar que a CLT passou a ter aplicação subsidiária às relações domésticas de trabalho somente após a Lei Complementar nº 150 de 1/6/2015 (art. 19), e, no caso, o contrato de trabalho se extinguiu em 2009, antes da entrada em vigor dessa norma. Decisão do TRT em consonância com a jurisprudência desta Corte anterior à LC nº 150/2015, segundo a qual a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por ausência de previsão expressa, não se aplicava em favor do trabalhador doméstico. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece. ...". (Processo: RR - 275-08.2011.5.04.0751 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017).

EMPREGADA DOMÉSTICA COM CONTRATO EXTINTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 01.06.2015. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Embora as modificações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 72, de 2013 tenham sido significativas e abrangentes, conferindo um novo formato jurídico para o contrato de trabalho doméstico no País, essa nova formatação lançada pela EC nº 72/2013 ainda mantinha vigente o art. 7º, "a", da CLT, não cabendo se falar ainda na aplicação subsidiária da CLT a essas relações especiais. Nesse sentido, a Jurisprudência desta Corte era firme no entendimento de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por ausência de previsão expressa, não se aplicava em favor do trabalhador doméstico. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (Processo: RR - 106-63.2015.5.02.0063 Data de Julgamento: 04/10/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017).

Com efeito, consoante expressa previsão do art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015, acerca da aplicação subsidiária das disposições contidas na CLT, aplicam-se ao contrato de trabalho doméstico extinto a partir de 01/06/2015, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.



Nesse contexto, com base no art. 190, II e III, do Regimento Interno, e considerando as sugestões da d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, proponho a seguinte redação do verbete sobre a matéria em foco:

"RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. *Consoante expressa previsão do art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015, acerca da aplicação subsidiária das disposições contidas na CLT, incidem ao contrato de trabalho doméstico, extinto a partir de 01/06/2015, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT".*

CONCLUSÃO

Com suporte nos artigos 10 e seguintes da Resolução GP nº 89 deste Regional, combinado com os artigos 985 e seguintes do CPC, proponho definir para o Tema Repetitivo a seguinte Tese Jurídica:

"RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. *Consoante expressa previsão do art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015, acerca da aplicação subsidiária das disposições contidas na CLT, incidem ao contrato de trabalho doméstico, extinto a partir de 01/06/2015, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT".*

Determino, após a publicação do presente Acórdão, o envio de cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e aplicação da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 do CPC e art. 12 da Resolução GP nº 89 deste Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se a tese jurídica ora adotada ao processo nº 0010076-51.2018.5.03.0129.



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle (Relator), Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Milton Vasques Thibau de Almeida e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com suporte nos artigos 10 e seguintes da Resolução GP nº 89 deste Regional, combinado com os artigos 985 e seguintes do CPC, definir para o Tema Repetitivo N. 2 a seguinte Tese Jurídica: "**RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE.** Consoante expressa previsão do art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015, acerca da aplicação subsidiária das disposições contidas na CLT, incidem ao contrato de trabalho doméstico, extinto a partir de 01/06/2015, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT". Determinado, após a publicação do Acórdão, o envio de cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências



previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e aplicação da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 do CPC e art. 12 da Resolução GP nº 89 deste Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se a tese jurídica ora adotada ao processo nº 0010076-51.2018.5.03.0129.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle.

A teor do disposto no § 5º do art. 111 do Regimento Interno deste Regional, foram computados os votos dos Exmos. Desembargadores Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, José Marlon de Freitas, Lucas Vanucci Lins e Rodrigo Ribeiro Bueno, proferidos na sessão plenária ordinária do dia 11 de julho de 2019, quando do início do julgamento do processo.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

MRV/c

